

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0718/1996 DE 1996

2-48

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0718/1996 DF 22/08/96

PROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

E M E N T A:

Dispoe sobre a obrigatoriedade dos condutores
manterem sempre acesas as luzes externas de seus ve-
iculos ao transitar pelas vias do Municipio de São
Paulo, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 18:13:51

00000014405-35



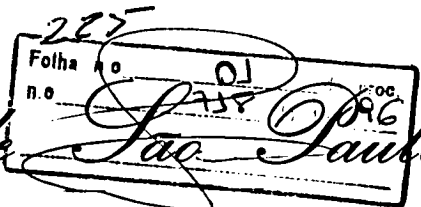
ARQUIVADO EM

17.02.97

MARIA ISABEL DOPPE CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 22 AGO 1996

COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSP. EXTER. E
INFRAESTRUTURA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0718/1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condutores manterem sempre acesas as luzes externas de seus veículos ao transitar pelas vias do município de São Paulo.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os condutores que transitam no município de São Paulo obrigados a manter sempre acesas as luzes externas de seus veículos, inclusive durante o dia.

Art. 2º - Aos condutores que infringirem o disposto nesta lei será aplicada a multa de 4 UFMs - Unidades Fiscais do Município.

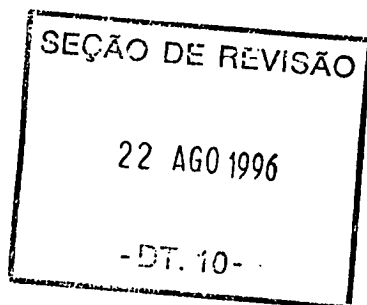
Parágrafo único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996.

Archibaldo Zanera
Vereador



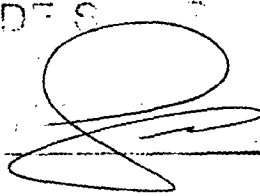
CÂMARA MUNICIPAL DE S. 0

SEGUE ANEXADA (a) a este C. 0

cadastro) sob n.º 2e3

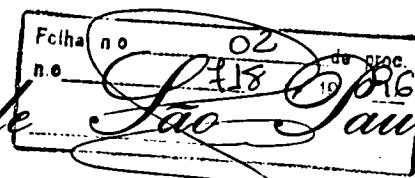
n.º 04 / 27/08/96

sub





Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O conturbado trânsito da cidade de São Paulo demanda a propositura de medidas que venham rapidamente amenizar um sério problema: a segurança dos munícipes.

Nossa metrópole abriga cada vez mais veículos, colecionando também um número cada vez maior de acidentes de trânsito.

A medida que ora propomos visa, de uma maneira simples, disciplinar os condutores de nosso município no sentido de diminuir os altos índices de mortos e feridos, vítimas de tais acidentes.

De fato, o simples gesto de acender os faróis em plena luz do dia torna os veículos mais visíveis, facilitando e tornando mais segura a circulação de veículos e pedestres.

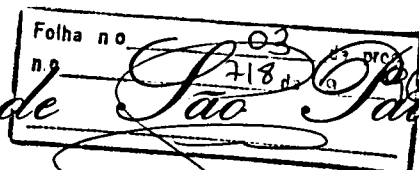
Para melhor ilustrar a questão citamos abaixo manifestação de Luiz Roberto Clauset, diretor da revista Parabrisas, em Buenos Aires, publicada na Revista Veja, de 09 de agosto de 1995, pág.134:

"Pouca gente sabe, mas a Suécia, hoje modelo de segurança no trânsito, já foi recordista de acidentes. Como aqui, a situação caminhava para o descalabro quando, em 1967, os suecos resolveram dar um basta. Além de adotarem a mão direita de direção e pesadas multas, o que mais influiu naquela virada espetacular foi a obrigatoriedade dos faróis acesos durante o dia, inclusive na cidade. Os veículos passaram a sair de fábrica adaptados para acender os faróis no momento em que se liga a chave."

Salientamos, ainda, que embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art.22, XI, C.F.), o próprio Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 5.108/66, atribuiu competências às autoridades de trânsito de cada local (art.14) e, seu regulamento, Decreto Federal nº 62.127/68, declarou caber



Câmara Municipal de São Paulo



aos municípios, especialmente, regular o uso das vias sob sua jurisdição (art.37, I).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população ... Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contra-mão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas vias e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320).

Normas sobre trânsito e tráfego configuram uma preocupação legítima com a qualidade de vida urbana, e portanto de grande interesse local (art.30, I, Constituição Federal), a exemplo de algumas já aprovadas por esta Casa e sancionadas pelo Prefeito (Lei nº 11.659/94 e Lei nº 11.720/95, que dispõem sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança), pelo que solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de ver nosso projeto transformado em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

4

do processo n° 718 de 19 96 27 / 08 / 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei Federal 5.108/66

-Leis Municipais 11.720/95 e 11.659/94.

em 27/08/96.

Assessor Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

27/08/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/08/96 às 12.00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao nobre Vereador *Orlando Koci Mendes*, aliado
para relatar *Orlando Koci Mendes*
em 26 de agosto de 1996
Sal. de *Orlando Koci Mendes*

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *03*

Em *07.10.96*

(a) *M*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.

N.º 718 de 1926

do functionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/09/96

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-2023/1996

Municipal de

Folha n.º	06	do proc.
N.º	718	de 896
O	funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 718/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Archibaldo Zancra, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condutores manterem sempre acesas as luzes externas de seus veículos, inclusive durante o dia, ao transitar pelas vias do Município.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, o projeto não pode prosperar.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

O Decreto nº 62.127/68, que aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5.108/66) dispõe, em seu artigo 175, inciso XXI, que é dever de todo condutor de veículo, quando transitar nas vias providas de iluminação pública, manter acesas as luzes externas do veículo e utilizar o farol baixo, desde o pôr-do-sol até o amanhecer.

Compete ao Conselho Nacional de Trânsito fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso dos outros (art. 92, § 4º, do mesmo diploma legal).

Assim, a alteração da regra que obriga os veículos a transitarem com as luzes externas desde o pôr-do-sol até o amanhecer só pode ser feita pelo Conselho Nacional de Trânsito. Nunca por Lei Municipal.

É certo que o próprio Decreto 62.127/68 atribui competências às autoridades de trânsito de cada local (art. 37, I, e art. 46).

Entretanto, reserva competência privativa ao órgão federal (Conselho Nacional de Trânsito) para instituir a medida que a presente proposição objetiva.

Pelo exposto, dada a invasão de competência, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/10/96

17 - RELCOM
17-1344/1996

dg/pl0718c6

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 05 10 1996
página 36 coluna 2ª
assinado: M

A. A. T. M.
Em, 07/10/96

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

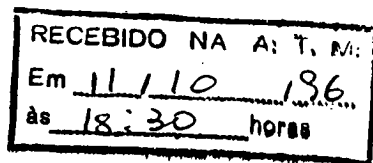
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 de outubro de 1996.

Memo No. 248 / 96

Ao nobre Ver. ARCHIBALDO ZANCRA

O PL- 718 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da d. Comiss. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Vereador: ARCHIBALDO ZANCRA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vladimir SBC - 11.20.7 and s/706
Tel: 513 8... 1417
01380-900 - São Paulo - SP.

Nidia 22637



Câmara Municipal de São Paulo

Relatório nº	8	de	nos.
n.º	718	do	10. 96

RECURSO

11 - REC
11-0156/1996

Senhor Presidente,

Inconformado com o parecer 2023/96, de **ILEGALIDADE** da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao PL 718/96, de minha autoria que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condutores manterem sempre acesas as luzes externas de seus veículos ao transitar pelas vias do município de São Paulo", venho tempestivamente, interpor **RECURSO** ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Isto posto, interponho o presente **RECURSO** para propor o arquivamento do referido parecer para que, acolhida esta pretensão seja encaminhada às demais Comissões.

Sala das Sessões em

Archibaldo Zancra
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9

do processo nº

718

de 19.

96 22.08.96

(a)

atencioso

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTOS E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE A QUIVO	
Proc. encerrado c/	09
Arquivo em	17/02/97
Q. Func.º	
VIVIANE FERREIRA CO	
Assistente Técnico da Direção	

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atenção ao RDS 13-0012/1997 do
Ver. Hanna Gharib, líder do PPB, segue o presente expedien-
te para volta a tramitação.

S.Paulo, 17 de Fevereiro de 1997

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, 17/02/97 documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 10

Em 17/02/97

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção 1

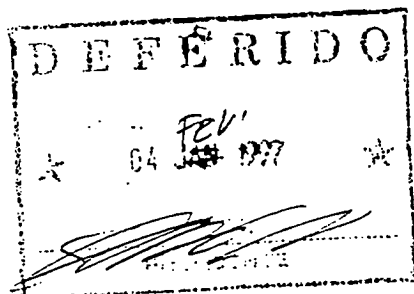


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIVIANE HERREIRA PO
Assistente Técnico da Direção I

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º 10 de proc.
n.º 718 de 19 96



13 - RDS
13-0012/1997

REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei do Vereador Archibaldo Zancra que foram arquivados: Projetos de Lei n.ºs 253/93, 634/93, 617/94, 1518/95, 1213/95, 1320/95, 1122/95, 568/95, 302/96, 1718/96, 236/96, 91/96, 92/96, 98/96, 841/96, 784/96, 783/96, 707/96, 695/96 e Projetos de Decretos Lei n.ºs 127/95, 86/96, 82/96 e 74/96.

Sala das Sessões, em

4/2/97

HANNA GHARIB

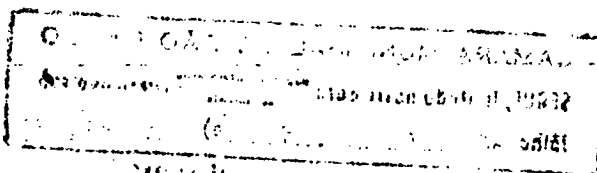
- Vereador -

Líder da Bancada do PPB

04 FEV 1997

DT. 10-

HG/VDVR - REQD.21 - 06.02.96 - 07:15 -



Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 718 de 19 96 20 12 2000 (n) 11

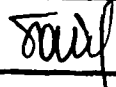
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/01/ 2001


BRENO SANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	17.02.97
Arquivado novamente em	28.01.2001
C/ 11	Fls. ° O Func° 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258